



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **1º/3/2016**

76 TC-000333/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Walter Rodrigo da Silva e Ana Virtudes Miron Soler.

Advogado(s): Matheus Januário Pereira.

Acompanha(m): TC-000333/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,02%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	69,05%	(60%)
Pessoal	41,30%	(54%)
Saúde	19,91%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,16%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 1,77%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Queiroz**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

- Planejamento das políticas públicas:

- LOA permite abertura de crédito suplementar de 20%, muito acima, portanto, da inflação do período;
- LOA não observa o princípio da exclusividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecido no art. 165, § 8º da CF;

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Relatório de Atividades padece de clareza, coerência e objetividade, não sendo apresentadas as quantidades estimadas, apenas as realizadas.

- A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento do art. 9º da Lei nº. 12.527/2011;
- Não divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, comprometendo o princípio da transparência;

- Resultado da execução orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais e suplementares correspondentes a 31,62% da despesa fixada;

- Dívida ativa:

- Aumento de 8,75% no saldo da dívida, dado à falta de incremento na cobrança, pois não houve cobrança amigável nem protesto extrajudicial visando ao recebimento dos créditos;
- O registro não considera a atualização monetária, nem efetua provisão para perdas, em prejuízo ao disposto nos arts. 83 e 85 da Lei nº. 4.320/64 e Portaria STN 634 de 19/11/13;

- Ensino

- Demais aspectos relacionados à Educação:

- Descumprimento do piso nacional do magistério em relação aos professores de educação infantil.
- A relação de funcionários das escolas da rede municipal indica duas assessoras de Coordenadoria, ambas desempenhando suas funções junto à mesma Creche; Relaciona também uma monitora da Assistência Social e uma psicóloga atuando na educação;
- Notas obtidas pelo município no IDEB não atingiram a meta estabelecida, ficou em 5,9;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- A prestação de contas do FUNDEB não tem Parecer Conclusivo do colegiado em detrimento do disposto no artigo 27, parágrafo único da Lei Federal 11.494/2007;
- O Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo, para 2015;
- Não há supervisão do Censo Escolar do MEC por todos os membros do Conselho;
- O Conselho não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar - PNATE, e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, conforme determina o artigo 24, §13º, da Lei Federal nº 11.494/200;

- Subsídio dos agentes políticos:

- Concessão de revisão geral anual ao prefeito e vice-prefeito por lei de iniciativa da Câmara e utilização de índice e período diferente dos utilizados para a revisão do salário dos servidores e subsídio dos secretários municipais. Proposta de recomendação para que o Executivo atenda às normas constitucionais;
- Pagamento de diversas férias em atraso a Secretários Municipais, com infração ao disposto no artigo 134 da CLT e artigo 91, parágrafo único do estatuto;
- Nomeação de mesmas pessoas para o cargo de Secretários Municipais, após "acerto" em rescisão;

- Demais despesas elegíveis para análise

- Gasto com combustível:

- Controle de gastos com combustível é ineficiente;

- Despesas com Adiantamentos:

- Despesas com adiantamentos de viagens não discriminam o número de pessoas envolvidas, em prejuízo da transparência dos atos da Administração Pública;
- Ausência de data e de assinatura de responsável pela conferência dos balancetes de prestações de contas dos adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Tesouraria, Almoxarifado, e Bens Patrimoniais:**

- Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

- **Contratos examinados in loco:**

- Contrato n.º 080/2014, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com início da execução e pagamentos antes mesmo da assinatura do Termo;

- **Cumprimento das exigências legais:**

- Não há divulgação, em página eletrônica, das informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Não encaminhou à União, no prazo, as informações alusivas às contas do ano de 2014.

- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Audesp, referentes ao Balanço Financeiro;

- **Quadro de Pessoal**

- **Cargos em Comissão**

- Nomeação de 8(oito) servidores para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, com infração ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal;

- As atribuições dos cargos de Assessor de Diretoria e Assessor de Gabinete, se confundem, assim como as atribuições dos cargos de Supervisor de seção e Supervisor de setor;

- Existência de dois servidores no cargo de Diretor do Serviço Social;

- **Pagamento de Horas Extras de forma aleatória**

- Divergências entre a quantidade de horas extras registradas e efetivamente pagas;

- Pagamento de horas extras para servidor em férias;

- **Servidor em Desvio de Função**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Diversos servidores em desvio de função, com ofensa ao art. 37, II, CF/88;

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento aos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 2/2008 pelo envio intempestivo de informações ao sistema Audesp;
- Desatendimento a diversas recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Considerou que, embora deficitário (R\$ 342.192,13), o resultado apresentado na execução orçamentária foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 693.881,83) e, desse modo, o pequeno desequilíbrio não maculou as Contas como um todo.

Destacou o resultado financeiro positivo e a existência de cobertura financeira para o endividamento de curto prazo, e, diante da ausência de sério desajuste fiscal, opinou por relevar a questão das alterações orçamentárias em percentual elevado.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo setor especialista, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, alertou para a importância de recomendações visando à correção de impropriedades noticiadas no laudo de fiscalização.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de parecer **favorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**, ressaltando a necessidade de expedição de determinações e recomendações. Dentre essas, destacou que a lei de iniciativa do Executivo que conceder revisão geral anual deve abranger todos os agentes públicos do Ente; que se deve proceder ao imediato levantamento geral dos bens móveis e imóveis; e que o Executivo realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes. Para as demais falhas, alertou para a necessidade de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-00333/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 001860/026/13	favorável com recomendações;
2012 TC 001792/026/12	favorável com recomendações;
2011 TC 001203/026/11	favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000333/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Queiroz reúnem condições suficientes para aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,02%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,05%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A fiscalização reporta que as notas obtidas pelo Município, no IDEB, não atingiram as metas estabelecidas. Portanto, deve o Gestor imprimir esforços para melhorar a qualidade do Ensino.

No que se refere à efetividade do Conselho Municipal do Fundeb, o apurado pela fiscalização indica necessidade de melhorias na qualidade da gestão educacional, com a elaboração de pareceres e acompanhamentos previstos na Lei Federal nº 11.494/07, em especial artigos 24, § 13 e 27, parágrafo único.

Advirto, ainda, que se deve imprimir esforços para a implementação do Plano Municipal de Educação.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **19,91%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,30%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a instrução reportou que o *déficit* orçamentário de R\$ 342.192,13 (1,77%) foi integralmente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior de R\$ 693.881,83.

Apurou-se, ainda, que a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo. A dívida de longo prazo praticamente manteve-se estável (aumento de 0,48%), considerando-se o excelente percentual de investimentos (23,01% da RCL).

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições, a instrução revela que foram atingidos patamares elevados (31,62% da despesa prevista inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, diante dos satisfatórios resultados contábeis apresentados e do atendimento dos principais índices constitucionais e legais, a falha pode ser relevada, sem prejuízo da recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que tange aos subsídios dos agentes políticos, a fiscalização apurou que não ocorreram pagamentos indevidos, razão pela qual relevo as falhas formais noticiadas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Entretanto, considero que deve ser mais bem analisada, em apartado, a questão da exoneração e readmissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

secretários municipais, bem como a regularidade do pagamento de verbas rescisórias e férias vencidas.

Quanto à noticiada ineficácia do controle dos gastos com combustíveis, por não restarem comprovados dispêndios excessivos nem prejuízos ao erário, relevo a falha. Contudo, advirto ao Chefe do Executivo que é imprescindível a adoção de mecanismos para ser implementado efetivo controle, garantindo a transparência dos gastos públicos.

No tocante ao quadro de pessoal, é certo que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento. Deve o gestor promover adequações no quadro de pessoal, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso público, cumprindo, assim, os preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal¹.

No que tange à existência de dois servidores ocupando o cargo em comissão de Diretor do Serviço Social, determino que a Prefeitura cesse imediatamente essa situação e que a próxima fiscalização verifique as medidas tomadas. Quanto às divergências entre a quantidade de horas extras registradas no ponto eletrônico e as efetivamente pagas, diante das justificativas da defesa e por se tratar de casos pontuais, além de serem considerados pela fiscalização como ausência de controle, e não irregularidades deliberadas com intuito de causar prejuízos ao erário, relevo a falha.

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, deve a Origem promover efetivo controle e se abster do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários.

Considero também passíveis de serem relevadas as falhas relativas às despesas com adiantamentos. Porém, advirto à Origem que devem constar, de forma clara e objetiva, informações que possibilitem comprovar o atendimento da finalidade pública, além de ser emitido parecer sobre a regularidade da prestação de contas, atendendo-se integralmente ao Comunicado SDG nº 19/2010.

A informação precisa, suficiente e de fácil entendimento é de fundamental importância para o acompanhamento da gestão pública. A ideia de transparência confere efetividade ao princípio da publicidade (art. 37, "caput" da CF) e é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 1º, § 1º preceitua que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios (...)".

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Registro, por fim, que as falhas relevantes aqui registradas não foram objeto de recomendações ou determinações de correção exaradas em julgados de Contas anteriores.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Queiroz**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- efetuar adequado planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- implementar o Serviço de Informação ao Cidadão, para atender com plenitude ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- promover registros da dívida ativa considerando a atualização monetária, de acordo com arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN 634 de 2013;
- cumprir o piso nacional do magistério em relação aos professores de educação infantil;
- atender à Lei de Licitações;
- corrigir quadro de pessoal, adequando-o às disposições constitucionais (art. 37, V), além de cessar os desvios de função existentes;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino a abertura de apartado para exame das supostas irregularidades na exoneração e readmissão de secretários municipais, bem como pagamentos de verbas rescisórias e férias vencidas, noticiadas no subitem B.5.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.